PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 25
Mov. 16

PROTOCOLO Nº 16.498.528-8
INFORMAÇÃO Nº 055/2020 – PCRH/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
ASSUNTO: ATESTADO MÉDICO DE ACOMPANHANTE – PSS

INFORMAÇÃO 055/2020 – PGE/PCRH

I. Relatório:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Secretário de Administração e da Previdência, em virtude de pedido de orientação formulado pelo Grupo de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Segurança Pública – GRHS/SESP diante do questionamento apresentado pela Central de Recursos Humanos de Foz do Iguaçu quanto a admissibilidade de atestados médicos de acompanhante familiar apresentados por servidores contratados por meio de regime especial, nos termos da Lei Complementar n. 108/2005.

O Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do Departamento Penitenciário – GARH/SESP, por meio do Despacho de fl. 07, informou que não há previsão legal para licença para acompanhamento de terceiros, razão pela qual o protocolado foi encaminhado ao GRHS/SESP, com o seguinte questionamento: atestados médicos de acompanhamento familiar podem ser aceitos para justificar ausência dos servidores contratados pelo regime especial?

Por sua vez, a Divisão de Perícia Médica do Departamento de Saúde do Servidor – DPM/DSS (fl. 11) manifestou-se também no sentido de que "*a legislação previdenciária não contempla a licença por motivo de doença em pessoa da família para servidor contratado pela CLT e pelo regime especial*".

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 26
Mov. 16

PROTOCOLO Nº 16.498.528-8
INFORMAÇÃO Nº 055/2020 – PCRH/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
ASSUNTO: ATESTADO MÉDICO DE ACOMPANHANTE – PSS

A Assessoria Técnica do Gabinete da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio do Despacho de fls. 15/16, apontou a necessidade de que o assunto fosse analisado também sob a ótica do artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual sugeriu que a questão fosse dirimida por meio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado.

A Diretoria do Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH/SEAP, acrescentando a necessidade de que também fosse avaliado o contido no Manual da Perícia Médica (Resolução SEAP nº 6.105/2005), formulou os seguintes questionamentos:

> 1) Poderá ser aceito como justificativa de ausência ao trabalho, sem prejuízos a remuneração, a apresentação de atestados médicos, declaração de comparecimento, inclusive em horas, de acompanhamento de familiar (cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão) apresentado por contratado pelo regime especial?
>
> 2) Em caso afirmativo, as faltas para acompanhamento de familiar correspondentes até três dias por mês podem ser justificadas pelo chefe da repartição, mediante apresentação de atestado médico?
>
> 2.1) Isso posto, é factível, que nos casos em que a doença do familiar exija mais de 03 (três) dias de falta ao trabalho, ininterruptos ou não, no mesmo mês, que o atestado seja avaliado pela perícia oficial do Estado, nos mesmos termos delineados na Alínea "4" do Manual de Perícia Médica, que trata de licença para tratamento da própria saúde?

A consulta foi, então, nesses mesmos termos, formulada pelo Secretário da

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 27
Mov. 16

Administração e da Previdência à Procuradora-Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SEAP 06/2019.

Passa-se, então, à análise.

II. Delimitação do objeto da consulta

O objeto da consulta restou delineado no Ofício nº 743/2020 do Secretário da Administração e da Previdência. Sob o aspecto formal, a consulta apresentada atende ao disposto no art. 2º do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.709/2019.

III. Fundamentação:

III.1. Regime Jurídico dos servidores públicos temporários:

Os servidores públicos temporários – aos quais se refere a presente consulta – são aqueles contratados por tempo determinado para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 28
Mov. 16

PROTOCOLO Nº 16.498.528-8
INFORMAÇÃO Nº 055/2020 – PCRH/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
ASSUNTO: ATESTADO MÉDICO DE ACOMPANHANTE – PSS

> princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 108/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, determinando as condições, os prazos e o regime especial desses servidores.

A doutrina esclarece que para esses servidores há um regime jurídico especial, de caráter contratual, híbrido, com regras que se submetem aos princípios de direito público, embora não sejam as mesmas regras incidentes sobre os servidores estatutários, detentores de cargos públicos. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[1]:

> Outro ponto a ser examinado é o relativo à natureza da relação jurídica funcional. Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de contratação desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber. O que não poderá,

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 29
Mov. 16

obviamente, é fixar outra qualificação que não a contratual.

Assim, de acordo com as regras constantes da Lei Complementar n. 108/05, em especial no seu artigo 10, tem-se um rol de direitos aplicáveis aos servidores temporários:

> Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:
> I - os arrolados no artigo 34 da Constituição Estadual, exceto o previsto nos incisos XVII, XIX e XX;
> II - auxílio-alimentação, na forma da lei;
> III - vale-transporte, na forma da lei;
> IV - afastamentos decorrentes de:
> a) casamento até 5 (cinco) dias;
> b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;
> c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;
> d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;
> V - para os docentes contratados para a rede estadual de ensino, auxílio transporte na forma da Lei Complementar nº. 103/2004;
> VI - valores decorrentes do regime de Tempo Integração de Dedicação, na forma da Lei nº. 11.713/97;
> VI - valores decorrentes do regime de Tempo Integral de Dedicação, na forma da Lei nº. 11.713/97;
> (Redação dada conforme Republicação em 06/07/2005)
> VII - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº. 605/1949;
> VIII - pagamento pelo trabalho no período noturno, na forma da Lei Complementar nº. 103/2004;
> IX - adicional noturno;
> X - o direito de petição na forma prevista pelos artigos 261 a 263, da Lei n°. 6.174/70.

O dispositivo ainda faz referência ao artigo 34 da Constituição Estadual do

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 30
Mov. 16

PROTOCOLO Nº 16.498.528-8
INFORMAÇÃO Nº 055/2020 – PCRH/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
ASSUNTO: ATESTADO MÉDICO DE ACOMPANHANTE – PSS

Paraná, cuja maioria dos incisos também poderá ser aplicada aos servidores temporários, quais sejam:

> Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros:
> I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;
> II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal;
> III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
> IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
> V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
> VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
> VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;
> VIII - repouso semanal remunerado;
> IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
> X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;
> XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;
> XII - licença -paternidade, nos termos fixados em lei;
> XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
> XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
> XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
> XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
> [...]

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 31
Mov. 16

PROTOCOLO Nº 16.498.528-8
INFORMAÇÃO Nº 055/2020 – PCRH/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
ASSUNTO: ATESTADO MÉDICO DE ACOMPANHANTE – PSS

> XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;
> […]

É possível verificar, prontamente, como já adiantado nas informações constantes do presente protocolo, que dentre o rol de direitos dos servidores temporários do Estado do Paraná não há menção a afastamento ou licença para acompanhamento médico de terceiro, ainda que membro familiar.

O Decreto Estadual n. 4.512/09, que regulamenta Lei Complementar n. 108/05, e também disciplina e uniformiza o procedimento a ser observado para contratação de pessoal sob regime especial, no mesmo sentido, não traz qualquer dispositivo que possibilite a concessão de afastamento regular ou de licença para acompanhamento médico de terceiro – e também nem poderia, sob pena de ultrapassar indevidamente os limites legais.

Ainda, considerando o fato de que os servidores estaduais temporários se submetem ao Regime Geral de Previdência Social[2], conforme regra constante do artigo 9º da Lei Complementar n. 108/05, há que se pontuar que no regramento da Lei Federal n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, também não existe regra que garanta licença ao servidor para fins de acompanhamento médico de terceiros.

Conforme se verifica, é possível que lei faça a remissão a outros estatutos, a

2 Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 32
Mov. 16

fim de garantir direitos a esses servidores temporários que sejam originalmente próprios de outros regimes, como acontece com a própria Lei Complementar n. 108/05, nas situações supramencionadas. E, ainda assim, por uma opção político-legislativa, não há previsão ou referência à licença ou afastamento supramencionado.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que, ainda que o Estatuto do Servidor (Lei Estadual n. 6.174/70), que regulamenta o regime dos servidores estatutários do Estado Paraná, em seu artigo 208[3], preveja a possibilidade de afastamento do servidor por motivos de doença em pessoa da família, essa hipótese não é autoaplicável ao regime dos servidores temporários. Isso porque a Lei Complementar n. 108/05, quando quis importar normas do Estatuto do Servidor, o fez expressamente – e não o fez no caso das hipóteses de licenças e afastamentos.

Isto é, a Lei que regulamenta o regime especial dos servidores temporários faz, expressamente, algumas remissões ao Estatuto do Servidor, mas não o faz relativamente às hipóteses de licenças e afastamentos. Dessa forma, não se revela razoável presumir que o Estatuto do Servidor seja aplicável subsidiariamente ao regime especial, mesmo quando a Lei Complementar n. 108/05 é silente a esse respeito. Isso porque, na verdade, não se trata de uma lacuna, mas de uma opção político-legislativa, como já ressaltado.

No mesmo sentido devem ser consideradas as regras trazidas pelo Manual da Perícia Médica, que tem por finalidade orientar os servidores sobre a concessão

3 Art. 208. Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:
[...]
V - por motivo de doença em pessoa da família;

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 33
Mov. 16

de licenças médicas. Em seu item 1.4[4], afirma expressamente que será concedida licença ao servidor estatutário ou ocupante de cargo em comissão, quando necessitar assistir a familiar doente. Isso se dá porque o manual apenas regulamenta as previsões legais constantes dos diferentes estatutos, e não há previsão da referida licença para os servidores temporários, como já explicitado.

III.2. Da impossibilidade de aplicação supletiva das regras da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores temporários:

Conforme aventado pela Assessoria do Gabinete da SEAP (fl. 15/16), acerca de eventual possibilidade de aplicação supletiva das regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, em especial quanto ao disposto no artigo 473 e incisos[5], em que são listadas as possibilidades de afastamentos e licenças pelo

4 1.4) LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.
É concedida ao servidor estatutário ou ocupante de cargo em comissão, quando necessitar assistir a familiar doente, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, mediante avaliação médico pericial.

5 Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos têrmos da lei respectiva;
VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;
X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 34
Mov. 16

empregado celetista, passa-se à análise:

O Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a aplicabilidade da CLT aos servidores contratados temporariamente pela Administração Pública quando do julgamento das ações que questionavam a competência da Justiça do Trabalho para dirimir eventuais conflitos entre o servidor e o ente contratante. Reiteradamente, portanto, a Corte Suprema reafirmou tratar-se, necessariamente, de uma relação jurídico-administrativa, e não celetista:

> Tudo isso que permeia a relação jurídico-administrativa foge à condição da Justiça Trabalhista, porque não é regime celetista (...), exatamente porque o que está na base de tudo isso é a relação de um ente público, para prestar serviço público. E, então, vou-me abster de dizer se ele estava correto ao contratar, às vezes, dizendo que era excepcional o interesse público, quando não era uma situação prevista, como a dessa professora. Isso leva eventualmente o Ministério Público a questionar essas situações, ao fundamento de que essas contratações, na verdade, estariam acontecendo para não se ter um concurso público. Mas não é na seara da Justiça Trabalhista que se tem de resolver isso, a solução é em outra seara.
>
> Então, Excelência, pedi este aparte apenas para enfatizar que a doutrina e a jurisprudência sempre fizeram referência ao fato de que a relação jurídico-administrativa não comportava nada de regime celetista, máxime em se tratando de situações posteriores à Constituição de 1988, em cuja norma, inicialmente redigida no artigo 39, não se poderia ter senão o regime estatutário ou o regime jurídico-administrativo.
>
> [...]

de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 35
Mov. 16

PROTOCOLO Nº 16.498.528-8
INFORMAÇÃO Nº 055/2020 – PCRH/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
ASSUNTO: ATESTADO MÉDICO DE ACOMPANHANTE – PSS

> Na data em que a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF foi referendada ainda não nos tínhamos pronunciado sobre a alteração do artigo 39, de modo que havia excepcionalmente casos que poderíamos entender regidos pela CLT. Mas hoje isso é absolutamente impossível, porque reconhecemos que a redação originária do artigo 39 prevalece. Em suma, não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT. (…)
> (STF - Reclamação 5.381/AM, Relator o Ministro Ayres Britto, Publicado em 17.3.2008)

No voto proferido na Reclamação supramencionada, a Ministra Carmen Lúcia ainda afirma que o regime jurídico-administrativo é aquele a ser estabelecido pelo ente contratante, nos exatos termos do que exige o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal. E não há que se falar na aplicação suplementar ou subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho, posto incompatível, na medida em que a própria Constituição estabelece que legislar sobre direito do trabalho é competência privativa da União[6].

Além disso, é de se ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho traz normas que são absolutamente incompatíveis com o regime de contratação temporária pela Administração Pública, tal como a regra constante dos artigos 445 e

6 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;
[...]

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 36
Mov. 16

451 da CLT[7] que estabelece que o contrato de trabalho temporário, uma vez ultrapassado o prazo máximo de dois anos, torna-se um contrato por prazo indeterminado – o que violaria, frontalmente, a regra do concurso público constante do art. 37, inciso II, da Constituição Federal[8].

Sendo assim, ao se permitir a incidência complementar ou supletiva das normas celetistas ao regime especial dos servidores temporários, estar-se-ia, na verdade, possibilitando uma aplicação seletiva e casuística de regras específicas de um regime jurídico a outro.

Essa aplicação seletiva do regime celetista aos servidores temporários ainda teria a consequência de reduzir a autonomia administrativa dos entes, na medida em que o regime por eles estabelecido, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, seria complementado ou até mesmo restringido por possíveis incidências de regras celetistas, elaboradas pela União.

Sendo assim, é possível concluir que as hipóteses de licenças e afastamentos constantes do artigo 473 da CLT não devem ser aplicadas

7 Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.
Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.
[…]
Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

8 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 37
Mov. 16

analogicamente aos servidores temporários.

Ressalte-se, por fim, que, considerando as previsões da CLT, bem como do Estatuto do Servidor, revela-se plausível e, inclusive, adequada do ponto de vista isonômico uma possível alteração legislativa a fim de que passe a constar do regime jurídico dos servidores temporários a possibilidade de afastamento ou licença em virtude de doença de familiar.

IV. Conclusão:

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pelo Senhor Secretário, da Administração e da Previdência, conclui-se que:

a) o regime jurídico dos servidores temporários do Estado do Paraná, assim delineado pela Lei Complementar n. 108/05 nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, não possui previsão expressa ou que faça remissão a possível licença ou afastamento em virtude de motivos de doença em pessoas da família;

b) não é possível falar em aplicação da hipótese de afastamento constante do artigo 208, inciso V, do Estatuto do Servidor, em virtude da inexistência de previsão legal que faça remissão expressa ao direito previsto originalmente em prol dos servidores efetivos do Estado do Paraná;

c) as previsões constantes da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam direta ou analogicamente aos servidores temporários, na medida em que se

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 38
Mov. 16

PROTOCOLO Nº 16.498.528-8
INFORMAÇÃO Nº 055/2020 – PCRH/PGE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
ASSUNTO: ATESTADO MÉDICO DE ACOMPANHANTE – PSS

tratam de regimes jurídicos distintos, cujas regras não devem ser compartilhadas casuisticamente, sob pena de ofensa à autonomia do ente estadual;

d) logo, não poderá ser aceita como justificativa de ausência ao trabalho, sem prejuízos a remuneração, a apresentação de atestados médicos, declaração de comparecimento, inclusive em horas, de acompanhamento de familiar (cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão) apresentado por contratado pelo regime especial;

e) não se olvide a possibilidade de que o regime estadual dos servidores temporários seja alterado legislativamente, passando a prever as hipóteses de afastamento ou licença para acompanhamento médico de familiar, a fim de contemplar hipótese já garantida aos servidores estatutários e comissionados.

Remeta-se à Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos para ciência e providências.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

LARA FERREIRA GIOVANNETTI
Procuradora do Estado do Paraná

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 38a
Mov. 16

Documento: **INFORMACAO055_2020servidorestemporariosliencamedicaterceiros.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 13/10/2020 12:38.

Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 13/10/2020 12:34.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **4bb979b4985ef72d6a2102f764d1e265**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 39
Mov. 17

PROTOCOLO Nº: 16.498.528-8
INTERESSADOS: INES BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA, MICHELI DE SOUSA E CELSO DANIEL VAZ RIBAS
ASSUNTO: ORIENTAÇÕES SOBRE ATESTADOS DE ACOMPANHANTE PSS.
DESPACHO Nº: 93/2020 – PGE/PCRH.

DESPACHO Nº: 93/2020 – PGE/PCRH

1. Ratifico o contido na Informação nº 55/2020 – PGE/PCRH (fls. 25/38a – mov. 16), da lavra da Procuradora Do Estado Lara Ferreira Giovannetti;

2. Ressalta-se que o regramento estadual destinado aos servidores temporários, contratados com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, não contempla licença ou afastamento em razão de doença em pessoa da família.

3. Ademais, nos termos da fundamentação ventilada na referida informação jurídica, não é possível aplicar as regras previstas na Lei Estadual n° 6.174/1970, nem as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, visto que o regime de contratação temporária é específico, criando uma espécie de estatuto *sui generis*.

4. Por outro lado, destaca-se a possibilidade de alteração legislativa para que seja incorporada à Lei Complementar Estadual n° 108/2005 tal hipótese, o que, no entanto, não compete à esta Procuradoria Especializada, nos termos do art. 43, do Decreto Estadual n° 2.709/2019.

5. Encaminhe-se ao Procurador-Chefe da CCON para ciência e providências.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

Luciana da Cunha Barbato Oliveira
Procuradora-Chefe
Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH

Assinado digitalmente por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 13/10/2020 15:51. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em: 13/10/2020 15:50. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5255fab29b2abd8a435668675b303383**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 39a
Mov. 17

Documento: **Despachon93_2020_16.498.5288_atestadoparaacompanhante_PSS.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 13/10/2020 15:51.

Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em: 13/10/2020 15:50.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5255fab29b2abd8a435668675b303383**.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 40
Mov. 18

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DO CONSULTIVO

Protocolo:	16.498.528-8
Assunto:	ORIENTAÇÕES SOBRE ATESTADOS DE ACOMPANHANTE PSS.
Interessado:	INES BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Data:	13/10/2020 16:07

DESPACHO

Ciente.

Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado para os procedimentos de estilo.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

HAMILTON BONATTO

Procurador-Chefe da CCON

Assinado por: **Hamilton Bonatto** em 13/10/2020 16:08. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Hamilton Bonatto** em: 13/10/2020 16:07. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ee893d77e6630889c3dae8a77d88d412**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 40a
Mov. 18

Documento: **Despacho_9.pdf**.

Assinado por: **Hamilton Bonatto** em 13/10/2020 16:08.

Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Hamilton Bonatto** em: 13/10/2020 16:07.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ee893d77e6630889c3dae8a77d88d412**.

ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete da Procuradora-Geral

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 41
Mov. 19

Protocolo nº 16.498.528-8
Despacho nº 1.002/2020-PGE

I. Aprovo a Informação n.º 55/2020-PGE/PCRH, da lavra da Procuradora do Estado **Lara Ferreira Giovannetti,** às fls.25/38a, ratificada por **Luciana da Cunha Barbato Oliveira**, Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, às fls. 39/39a, através do Despacho n.º 93/2020-PGE/PCRH, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 40/40a;

II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administratação e Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 14/10/2020 16:55. Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 14/10/2020 16:40. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **226763e6d9a2c5ac80ab4749213dc7aa**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 41a
Mov. 19

Documento: **100216.498.5288AprovoINF.055.2020PGE.PCRHLaraF.SEAP.GS.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 14/10/2020 16:55.

Inserido ao protocolo **16.498.528-8** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 14/10/2020 16:40.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **226763e6d9a2c5ac80ab4749213dc7aa.**